



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 037/2022
Mensagem nº 015/2022
Projeto de Lei Executivo nº 010/2022 (PMC)
Projeto de Lei Executivo nº 012/2022 (CMC)

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que “*dispõe sobre o Programa ‘Mobiliza Cariacica’ e dá outras providências.*”

A projeto em apreço tem por finalidade promover a integração social ao mundo do trabalho, por meio de ações articuladas e mobilização social, propiciando o acesso da população em situação de vulnerabilidade e risco social aos cursos profissionalizantes, principalmente às pessoas e às famílias que estejam enquadradas nos objetivos do referido programa, utilizando, inclusive, recursos financeiros liberados pelo Ministério de Assistência Social, através do Fundo Nacional de Assistência Social.

O Chefe do Executivo prossegue informando que, para a execução do programa em apreço, serão aproveitados os cargos já existentes na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, o que não representará em aumento de despesa para o Município de Cariacica. Referido aproveitamento se dará pois, do total de cargos previstos na Lei nº 5.976/2019, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão para atuação exclusiva no programa de promoção e acesso ao mundo do trabalho – ACESSUAS, 11 (onze) Coordenadores, 9 (nove) Assessores Adjunto II e 3 (três) Assessores Adjunto II, serão remanejados para o Programa Municipal “Mobiliza Cariacica.

Feitas as considerações acima descritas, frise-se que, sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 037/2022
Mensagem nº 015/2022
Projeto de Lei Executivo nº 010/2022 (PMC)
Projeto de Lei Executivo nº 012/2022 (CMC)

Quanto a competência, trata-se de matéria pertinente à organização administrativa, cuja envergadura recai sobre o Prefeito Municipal, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal, bem como, decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, artigo 90, inciso XII da referida Lei. Vejamos:

“Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.”

“Art. 90 Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Diante de todo exposto, verifica-se que compete exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população¹.

Acerca do atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, verifica-se que, conforme informado pelo Chefe do Executivo municipal, não haverá criação de despesas com a instituição do programa.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, por meio da mensagem de nº 015/2022, pelo chefe do Poder Executivo de Cariacica, está em consonância

¹ TJ-SP - ADI nº 0088290-40.2013.8.26.0000.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

*Processo nº 037/2022
Mensagem nº 015/2022
Projeto de Lei Executivo nº 010/2022 (PMC)
Projeto de Lei Executivo nº 012/2022 (CMC)*

com as legislações vigentes.

Logo, em sendo verificada a competência formal e material da proposta legislativa do Executivo, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO da proposição.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 12 de janeiro de 2022.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO

Assessora Jurídica

